APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20 / 02 / 2024
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 018 /2024.
(Do Vereador André Coutinho)

EXPEDIDO
Ofício nº 037 / 2024
Em: 21 / 02 / 2024
VISTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 13:33 hs. Em: 08 / 02 / 2024
Camila Ribeiro
VISTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de implantar a **Gratuidade aos Acompanhantes das Pessoas com Deficiência do nosso munícipio, que utlizam o transporte coletivo**, através da iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, nos termos das justificativas e minuta em anexo, dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

O presente projeto possui o intuito de trazer desenvolvimento e progresso ao munícipio, atendendo as demandas dentro da legalidade das pessoas com deficiência e seus acompanhantes, do nosso município, que utilizam o transporte coletivo diariamente, quer seja para resolver problemas de saúde ou lazer.

As pessoas com deficiência que terão direito a gratuidade de seu acompanhante são aquelas que necessitam, obrigatoriamente, de ajuda

para se locomover, o que é preciso constar na declaração médica via Atestado/Relatório Médico Padrão, informando que a necessidade do acompanhante é indispensável para a locomoção da pessoa com deficiência.

O acompanhante não precisa ser parente do beneficiário, podendo ser acompanhado de uma pessoa da sua preferência. O acompanhante é definido conforme a necessidade exigida pela deficiência, o que deve ser informado no Atestado/Relatório Médico Padrão.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2024.

André Coutinho
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° _____/2024.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA BENEFÍCIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Cabedelo decreta:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o sistema de transporte público coletivo gratuito, para PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD), definido em regulamento específico.

Art. 2°. A pessoa com deficiência (PCD), que comprovadamente necessitar de acompanhante em seus deslocamentos no sistema de transporte público do Município de Cabedelo/PB, este acompanhante também terá direito ao benefício, que será regulamentado através de Decreto.

Art. 3°. O valor do subsídio será mensal e determinado, a ser fixado por Decreto do Executivo, mediante estudos e apuração de planilhas quantitativas e estatísticas relativas aos usuários que se enquadram nas condições ora amparadas e aos valores tarifários praticados.

Art. 4°. Para todos os efeitos legais, as pessoas com deficiência (PCD) poderão se utilizar com os mesmos critérios, dos créditos de passagens adquiridos pelos usuários comuns, inclusive realizando integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade, sendo repassado apenas o valor subsidiado do primeiro acesso no validador.

Art. 5°. Os repasses estão condicionados à previsão orçamentária, com contemplação no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja inclusão para exercício fica ora determinada, em tudo com estrita observância às determinações da Lei ou legislação federal em vigor.

Art. 6°. O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Cabedelo – Paraíba, deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da SEMOB-CABEDELO, mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à SEMOB-CABEDELO os valores apresentados pelo SITRANS, após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado.

Art. 7º. Para fins de repasse do subsídio, o representante das empresas concessionárias - SITRANS deve, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no data center da Secretaria de Mobilidade Urbana de Cabedelo - Paraíba, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;
II - Fornecer os softwares necessários para o tratamento dos dados do inciso anterior;
III - Estratificar os passageiros com deficiência por tipo de viagem, informando o quantitativo de viagens realizadas com ou sem integração;
IV - Enviar, até o 101(décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando a quantidade de passageiros usuários com deficiência do mês anterior;
V - Providenciar e manter as Certidões de Regularidade Fiscal;
VI - Realizar vistorias nos elevadores dos ônibus concessionários, estas, condicionantes ao repasse de valores.

Art. 8º. A impressão das Carteiras de Gratuidade será de responsabilidade da SEMOB-CABEDELO em parceria com Secretaria da Pessoa com Deficiência, visando celeridade, acessibilidade e desburocratização na concessão do benefício de gratuidade, devendo o SITRANS disponibilizar o acesso a tal função do sistema.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 10. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta Lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo, a exemplo da Controladoria-Geral do Município (CGM) e Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a SEMOB-CABEDELO, em atendimento à presente Lei.

Art. 12. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela Semob-Cabedelo em parceria com Secretaria da Pessoa com Deficiência Municipal.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará seus dispositivos, no que couber.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2024.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui o intuito de trazer desenvolvimento e progresso ao munícipio, atendendo as demandas dentro da legalidade das pessoas com deficiência e seus acompanhantes, do nosso município, que utilizam o transporte coletivo diariamente, quer seja para resolver problemas de saúde ou lazer.

As pessoas com deficiência que terão direito a gratuidade de seu acompanhante são aquelas que necessitam, obrigatoriamente, de ajuda para se locomover, o que é preciso constar na declaração médica via Atestado/Relatório Médico Padrão, informando que a necessidade do acompanhante é indispensável para a locomoção da pessoa com deficiência.

O acompanhante não precisa ser parente do beneficiário, podendo ser acompanhado de uma pessoa da sua preferência. O acompanhante é definido conforme a necessidade exigida pela deficiência, o que deve ser informado no Atestado/Relatório Médico Padrão.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2024.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL